

## A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.659: UMA ANÁLISE À LUZ DO *LABELING APPROACH*

ISADORA FEIRA CHAGAS DA SILVA<sup>1</sup>; DANIEL BROD RODRIGUES DE SOUSA<sup>2</sup>

<sup>1</sup>*Universidade Federal de Pelotas – ifchagass@gmail.com*

<sup>2</sup>*Universidade Federal de Pelotas – brodsousa@gmail.com*

### 1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.343, de 2006, popularmente conhecida como Lei de Drogas, representou, à época da sua promulgação, uma disciplina jurídica distinta em relação à forma como, anteriormente, a legislação tratava a questão das drogas. A nova legislação traçou a diferença entre as categorias de usuários e de traficantes, sobretudo, respectivamente, nos seus artigos 28 e 33.

Entretanto, apesar de atentar-se à distinção entre dependente e traficante, a Lei de Drogas, enfatizando a previsão das penas, acabou por não definir de forma específica o que realmente deve ser considerado tráfico ilícito de drogas. Assim, a legislação acabou por deixar um espaço para a discricionariedade hermenêutica dos integrantes do sistema de justiça na precisa definição acerca do que configura ou não o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, infração penal caracterizada como equiparada aos crimes hediondos (art. 5º, XLIII, da Constituição Federal de 1988). Como consequência desta lacuna normativa, surgiram situações em que indivíduos em circunstâncias semelhantes receberam tratamentos penais distintos.

O caso que deu origem ao Recurso Extraordinário 635.659, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), por sua vez, refere-se a uma denúncia pela prática do ilícito tipificado no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, em 2009, restando o agente com a responsabilidade de cumprir a sanção penal de prestação de serviços à comunidade, pelo aludido delito de uso de drogas, em razão de manter em sua cela 3 gramas de maconha para consumo próprio.

Ao decidir quanto ao Recurso Extraordinário 635.659, o Supremo Tribunal Federal buscou elucidar duas principais questões: a forma como o porte de maconha para uso pessoal deve ser tratado, ou seja, como ilícito penal ou como ilícito administrativo; e a definição de um critério objetivo que auxilie os policiais e os integrantes do sistema de justiça a diferenciar o usuário do traficante.

O presente artigo propõe-se a examinar os elementos centrais do debate travado no Supremo Tribunal Federal, com ênfase na fundamentação invocada pelos Ministros como fundamentos decisórios para a fixação do limite de 40 gramas de maconha ou seis plantas-fêmeas para caracterização do porte para uso pessoal, em contraposição ao tráfico ilícito, representando, assim, em tal situação uma infração de natureza administrativa.

Buscar-se-á também demonstrar como a Teoria do Etiquetamento Social se relaciona com as consequências concretas da política de despenalização aprovada pelo Congresso Nacional em 2006, as quais, em grande medida, mostraram-se divergentes — e, por vezes, antagônicas — em relação aos objetivos originalmente pretendidos por essa legislação.

## 2. METODOLOGIA

A presente pesquisa científica adotou como metodologia a conjugação de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental jurisprudencial, priorizando, nesta última, o exame aprofundado dos votos e conteúdos decisórios presentes no Recurso Extraordinário nº 635.659, que tramitou no Supremo Tribunal Federal. A pesquisa bibliográfica fundamentou-se em autores clássicos da Teoria do Etiquetamento Social, especialmente Howard Becker (BECKER, 2008), bem como em produções acadêmicas nacionais que desenvolvem e aplicam essa abordagem com relação ao contexto penal brasileiro. Conforme Lima e Mioto (2007), a pesquisa bibliográfica se diferencia da revisão bibliográfica uma vez que é realizada com finalidade de fundamentar teoricamente o objeto do estudo, fornecendo subsídios à análise posterior dos dados obtidos, ultrapassando a simples sistematização de informações, na medida em que lhes atribui densidade teórica. A pesquisa jurisprudencial buscou identificar, no Acórdão, de forma sistemática, os fundamentos jurídicos e, sobretudo, sociais, invocados na decisão, examinando-os à luz das discussões teóricas sobre a seletividade penal, examinada pelas diretrizes da Teoria do Etiquetamento Social. Tal procedimento permitiu articular o conteúdo normativo e argumentativo do citado julgamento com os pressupostos teóricos previamente levantados, possibilitando uma compreensão crítica da forma como o sistema de justiça criminal opera na definição e aplicação das categorias jurídicas.

## 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Teoria do Etiquetamento Social ou *Labeling Approach* surge entre as décadas de 1950 e 1960, nos Estados Unidos, com os autores Erving Goffman e Howard Becker figurando como principais representantes. A referida teoria exprime a forma como a sociedade reage a uma prática desviante do que foi estabelecido como norma social ou legal, de modo a selecionar alguns infratores para receberem a “etiqueta” de *outsiders*, perpetuando, com efeito, o comportamento delituoso, simultaneamente ao julgamento social, que acaba por limitar as possibilidades de desenvolvimento da vida do etiquetado (NOTHEN, et al., 2024). O *Labeling Approach*, segundo Howard Becker (2008), parte do princípio de que desvio é uma criação da sociedade – ou, pelo menos, de uma parcela dela –, o que significa que não pode ser entendido como uma característica intrínseca da conduta, mas como resultado da atribuição de rótulos sociais a determinados indivíduos, desta forma “o desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal” (BECKER, 2008, p. 22). Consoante ao exposto, pode-se concluir que acaba por haver, inevitavelmente, uma homogeneidade de características nos indivíduos objetos do etiquetamento que também são, consequentemente, focos da ação do sistema de justiça (ZAFFARONI; ALAGIA, 2002 apud AGUIAR, 2021).

Tal lógica teórica se evidencia de maneira concreta no julgamento do Recurso Extraordinário 635.659, no qual o relator, Ministro Gilmar Mendes, destacou que a apreensão de quantidades iguais ou próximas de entorpecentes “pode resultar em diferentes desfechos criminais, a depender de fatores discriminatórios, como a idade, cor da pele e grau de escolaridade do investigado” (BRASIL, STF, RE 635.659, 2015, p. 28).

O Ministro Alexandre de Moraes discorreu, no seu voto, a respeito das medianas para caracterização de tráfico de maconha, de acordo com dados da Associação Brasileira de Jurimetria, concluindo que para ser considerado traficante, aquele que tem ensino superior completo precisa estar portando 52% a mais de maconha do que o analfabeto; que a quantidade de maconha necessária para caracterização de tráfico é maior quanto mais velho for o portador; e que:

“Os jovens, em especial os negros (pretos e pardos), analfabetos são considerados traficantes com quantidades bem menores de drogas (maconha ou cocaína) do que os maiores de 30 anos, brancos e portadores de curso superior” (BRASIL, STF, RE 635.659, 2015, p. 300)

A Ministra Rosa Weber, por sua vez, se posicionou de forma a defender que o simples fato de haver a tipificação do porte de drogas para uso pessoal na Lei nº 11.343/2006 já contribui para a intensificação do estigma dirigido ao usuário, comprometendo e até aniquilando os objetivos da própria legislação no que tange ao tratamento e reintegração social de usuários e dependentes. Além disso, Rosa Weber destaca que:

“Essa incongruência normativa alinhada à ausência de objetividade na distinção entre usuário e traficante, além de incrementar o estigma social sobre o usuário, fomenta a condenação de usuários como se traficantes fossem” (BRASIL, STF, RE 635.659, 2015, p. 352).

O Ministro Dias Toffoli declarou que a política de drogas no Brasil transparece a “profunda seletividade” e que “a falta de clareza leva à formação de estereótipos pelos órgãos policiais e judiciais, especialmente afetando indivíduos em vulnerabilidade socioeconômica” (BRASIL, STF, RE 635.659, 2015, p. 352), e, da mesma forma, atribui as consequências citadas à falta de critérios objetivos que distingam usuário de traficante.

Em suma, apesar das peculiaridades dos fundamentos de cada Ministro do STF, os votos citados evidenciam preocupações comuns, especialmente quanto aos impactos discriminatórios decorrentes da discricionariedade hermenêutica deixada pela lacuna da distinção mais precisa entre o tipificado nos arts. 28 e 33 da Lei nº 11.343/06.

#### 4. CONCLUSÕES

A análise do Recurso Extraordinário 635.659, à luz da Teoria do Etiquetamento Social, expressa que a aplicação da Lei 11.343/2006 tem produzido efeitos distintos dos objetivados, reforçando estigmas e desigualdades sociais. O julgamento do Supremo Tribunal Federal revelou como critérios paralelos à conduta — como idade, cor da pele e nível de escolaridade — impactam de forma decisiva na categorização como usuário ou traficante, resultando em desfechos jurídicos distintos para situações similares. Como resultado, indivíduos ou grupos que não apresentam conformidade com padrões estabelecidos ou que pertencem a minorias, tendem a ser alvos de julgamentos mais severos e desproporcionais, perpetuando um ciclo de discriminação e injustiça.

Ao relacionar esses elementos com a perspectiva do *Labeling Approach*, observa-se que a criminalização do porte de maconha para uso pessoal contribui para a estigmatização do usuário, fortalecendo a perspectiva de exclusão e

marginalização, sendo uma das circunstâncias que foi objeto de apreciação por parte do STF para passar a caracterizar referido comportamento desviante como um ilícito administrativo. Cabe destacar o importante alerta do STF ao frisar, no aludido julgado, que o consumo de drogas deve ser desestimulado, cabendo ao governo elaborar programas educativos para explicitar os riscos à saúde pelo uso de tais substâncias, bem como proporcionar formas de tratamento para os dependentes.

Em síntese, a análise da decisão do STF, aliada à Teoria do Etiquetamento Social, demonstra que ao delimitar parâmetros mais objetivos, a classificação como ilícito administrativo do porte de maconha para uso pessoal, adstrito aos parâmetros fixados no mencionado julgado, representa um passo importante para atenuar arbitrariedades e desigualdades.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Guilherme Nobre. **Teoria do etiquetamento social, criminalização e estigmatização de jovens periféricos**. 2021. 123 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Social) — Universidade Estadual de Montes Claros, Montes Claros, 2021

BECKER, Howard. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Diário Oficial da União, Brasília, 24 ago. 2006. Seção 1, p. 2-6. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm) Acesso em: 17 de jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 635.659**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 25 jun. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300426>. Acesso em: 17 de jul. 2025.

LIMA, Telma Cristiane Sasso de; MIOTO, Regina Célia Tamaso. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 10, n. esp., p. 37-45, 2007.

NÖTHEN, Sophia Dornelles; GARCIA, Luísa Matos; GONÇALVES, Augusto Noronha; MILANI, Arthur Feltrin; MILANI, Catiane Medianeira; AULER, Henrique Frizon; RAMOS, Isadora Palmeiro. A teoria do etiquetamento social e a mídia social: a influência da rotulação do acusado na opinião pública sobre a pena no Brasil. **Revista Observatorio de la Economía Latinoamericana**, Curitiba, v. 22, n. 10, p. 1-13, 2024.